

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

**Cynthia Coelho Oliveira
Helaine Bressan**

GRAVIDEZ EM SUBSTITUIÇÃO DE CASAL HOMOAFETIVO

**Ubá/MG
2013**

GRAVIDEZ EM SUBSTITUIÇÃO DE CASAL HOMOAFETIVOS

Cynthia Coelho Oliveira*
Helaine Bressan**

RESUMO: Trata-se de trabalho de conclusão de curso cuja finalidade é contribuir para o debate acerca da Resolução CFM n° 2.013/2013, publicada em 9.5.2013 no Diário Oficial da União regulamentando as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. A resolução dispõe sobre a técnica chamada de gestação de substituição, também conhecida como doação temporária de útero, que é o empréstimo do órgão devido à impossibilidade daquela que detém o material genético. Dois pontos merecedores de destaque na resolução, e que são enfatizados no presente trabalho, são a proibição da barriga de aluguel e a possibilidade da gestação de substituição para os casais homoafetivos.

Palavras-chave: Gestação de Substituição. Barriga de Aluguel. União Homoafetiva.

* Aluna do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Campus Ubá/MG.

** Professora Orientadora, graduada em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Campus Ubá/MG, Especialista em Direito Tributário, Mestre em Direito, Professora na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da gestação de substituição, técnica científica que ajuda pessoas e casais com problemas de infertilidade. Esta técnica ainda não foi contemplada pela legislação, sendo sua regulamentação feita exclusivamente por uma norma administrativa, a Resolução CFM nº 2.013/2013 e tendo o Conselho Federal de Medicina assumido a responsabilidade de solucionar qualquer questão que vier a surgir sobre a técnica.

A nova resolução deixa claro em suas disposições a busca pela solução dos problemas de infertilidade, colocando as técnicas a serviço da realização dos indivíduos. A solução dos casos de problema de reprodução humana e o favorecimento ao processo de procriação são apontados pelo Conselho Federal de Medicina como princípios que devem nortear a conduta dos profissionais e pacientes envolvidos. Por isso mesmo, o caráter mercantilista é afastado dos procedimentos em mais de uma oportunidade: ao tratar da doação de gametas ou embriões e, principalmente, ao tratar da doação temporária do útero (gestação de substituição), condenando a prática conhecida popularmente como barriga de aluguel.

O Conselho Federal de Medicina adequou sua normatização ao que existe de mais moderno em termos de busca da igualdade de tratamento isonômico. As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, portanto merecedora da proteção do Estado, fez com que esta união fosse expressamente mencionada como detentora da possibilidade de usufruir da gestação de substituição. Talvez a resolução nem seja tão moderna, ou seja, os que já podem formar família, adotar uma criança, também podem conceber uma criança.

Portanto, esses são os aspectos discutidos neste trabalho.

1 GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

A geração de uma vida configura um potencial da humanidade que o assemelha à divindade. Dar vida a outro ser humano é um ato de realização pessoal, sinônimo de completude, de expressão máxima da própria vida, de virilidade, de ter sido “abençoado”, tanto que, por muito tempo a infertilidade foi considerada uma “maldição”. Atualmente,

outras razões tomaram o lugar do misticismo, sem diminuir, contudo, o desejo das pessoas pelo sentimento da paternidade ou maternidade.

A infertilidade humana é um fato com o qual se convive e, as implicações médicas, psicológicas, emocionais e humanas que a envolvem, legitimam a busca de soluções científicas. A extremidade do problema obrigou a humanidade a desenvolver soluções à altura, como é o caso da reprodução assistida, que nas palavras da Enciclopédia e Dicionários Porto Editora¹, pode ser identificada como:

A reprodução assistida, ou fecundação assistida, compreende duas técnicas: a inseminação artificial, isto é, a introdução de forma artificial dos espermatozoides no aparelho genital feminino, e a fecundação *in vitro*, ou seja, a extração do óvulo da mulher e sua fecundação externa. Estas técnicas têm por finalidade a procriação, e também o controle ou tratamento de doenças genéticas.

A inseminação artificial é utilizada há muito tempo para a obtenção de animais com determinadas características selecionadas. Atualmente é também utilizada nos seres humanos, no caso de infertilidade.

A especialista em reprodução humana e diretora do Instituto Valenciano de Infertilidade (IVI), Dra. Silvana Chedib², conceitua o procedimento:

Reprodução assistida é o nome que se dá para os tratamentos oferecidos a casas com problemas de infertilidade, desde os mais simples, que chamamos de baixa complexidade, como a inseminação intrauterina, até os mais complexos como a fertilização *in vitro*, mais conhecida como bebê de proveta.

A Resolução CFM nº 2.013/2013, publicada no D.O.U. de 09 de maio de 2013, prevê o procedimento denominado de gestação em substituição como uma técnica de reprodução assistida. A técnica da gestação em substituição,

também conhecida popularmente por ‘barriga de aluguel’, é a cessão do útero para a gestação de outra mulher e sem a participação genética daquela que carrega o feto. Para tal, é necessária a realização de fertilização *in vitro* com os gametas do casal em que a mulher que não pode gestar e a transferência dos embriões resultantes para a mulher hospedeira (doadora do útero).

Para tornar viável a gestação de substituição ao mesmo tempo em que a mãe biológica sofre a estimulação ovariana, a doadora do útero passa pelo preparo endometrial de modo a ter um organismo receptivo aos embriões no período adequado para a transferência. Como em outros procedimentos de fertilização *in vitro*, as chances de gravidez dependem da idade da mulher produtora dos óvulos.

¹ REPRODUÇÃO ASSISTIDA. In Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2013. Disponível em: <[www.infopedia.pt/\\$reproducao-assistida](http://www.infopedia.pt/$reproducao-assistida)> Acessado em: 29 out 2013.

² CHEDIB, Silvana. Médica explica como funciona a reprodução assistida. Disponível em: <<http://bebe.bolsademulher.com/planejamento/materia/medica-explica-como-funcionam-as-tecnicas-de-reproducao-assistida/>> Acesso em: 29 out 2013.

A própria resolução denomina o procedimento de “doação temporária do útero”. De acordo com disposição expressa da resolução, podem gozar da doação do útero alheio, a mulher que, apesar de possuir material genético, tenha um problema médico que a impeça ou contraindique, e o casal homoafetivo.

A doação temporária do útero, que na verdade seria mais apropriado ser chamada de “empréstimo”, só pode ser feita por mulher da mesma família de um dos envolvidos (titulares do material genético, futuros pais) beneficiados pela doação. Somente doadoras de útero que tenham parentesco de até o máximo quarto grau podem ser doadoras de útero.

Inexiste legislação dedicada ao assunto, sendo a citada resolução do Conselho Federal de Medicina o instrumento regulador específico da matéria.

No que se refere à doação temporária do útero, a resolução atribui às clínicas de reprodução o papel central nos cuidados com os pacientes e envolvidos. E dentre as obrigações das entidades responsáveis pelo procedimento, destaca-se o dever de consentimento informado. Este dever não é inovação da dita resolução do CFM, mas é inerente ao exercício idôneo e humano da medicina, portanto, além de legal, é moral. O cumprimento correto desta obrigação pode representar mudança do comportamento do paciente, podendo provocar a mudança da técnica, da clínica, do momento ou até mesmo da decisão de submeter-se à intervenção. O consentimento informado depende:

- Competência ou capacidade: capacidade civil dos pacientes, domínio das faculdades mentais de modo a demonstrar a compreensão dos acontecimentos, e principalmente para decidir. Também a competência e dos profissionais responsáveis;
- Informação: conteúdo transmitido, correto e completo. Abordar riscos, benefícios, recomendações (outras alternativas);
- Consentimento: voluntariedade na decisão dos envolvidos. Autorização.

Além dos aspectos comuns, a Resolução CFM nº 2.013/2013 exige que o consentimento informado deve constituir um documento físico, contendo os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação da técnica, os resultados obtidos naquela instituição com a referida técnica, o caráter biológico, jurídico, ético e econômico do ato, estando o documento completo após a assinatura das pessoas envolvidas (os pais genéticos e a doadora temporário do útero).

Essa etapa é inarredável e essencial no momento de apurar-se as responsabilidades, sobretudo dos profissionais e das entidades envolvidas diante das insatisfações ou frustrações dos pacientes ou demais envolvidos, e ou desdobramentos de ordem ético-administrativo,

civil e criminal. Portanto, para o profissional e o estabelecimento, representa mais do que uma etapa do procedimento, mas, uma verdadeira proteção.

2 O COMÉRCIO DO ÚTERO E A BARRIGA DE ALUGUEL

A integridade física é um direito fundamental que decorre da própria vida. O Código Penal, como estatuto que tutela os bens de maior valor para a sociedade, considera crime qualquer ofensa à integridade física, desde a retirada da vida até a simples ameaça.

O Código Civil determina:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

O Código Civil considera a integridade física como um direito intrínseco ao próprio ser humano, dando-lhe a nomenclatura de *direito da personalidade*. Desse modo, o ser humano sequer poderia dispor de tal direito por ser inerente à sua condição de humano. Assim é com o próprio corpo ou partes dele.

Claro que existem exceções tanto no Código Civil em seu art. 13, § único (*O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.*), quanto na Lei nº 9.434/97, a qual, aliás, é a lei especial para o caso, dispondo sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Interessante que o parágrafo único do art. 1º desta lei deixa claro sua inaplicabilidade ao sangue, espermatozóide e óvulo, contudo, o útero não foi excepcionado.

Fato é que a disposição do corpo ou suas partes é proibida pela lei brasileira, porém admitida para fins terapêuticos. O que não se admite na lei brasileira é que a disposição do corpo humano seja realizada de outra forma que não seja a gratuita. Não pode haver pagamento, recompensa, prêmio etc.

No caso específico da gestação em substituição, a Resolução CFM nº 2.013/2013 contém disposição expressa afirmando que a doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

A situação vulgarmente conhecida como “barriga de aluguel” é proibida pela lei e configura crime, conforme a letra da Lei nº 9.434/97, que no art. 15 dispõe que a compra ou

venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano é crime, tendo pena prevista de reclusão de três a oito anos, e multa de 200 a 300 dias-multa. É inadmissível o comércio, o aluguel do útero humano.

A barriga de aluguel é a situação oposta à situação conhecida como barriga solidária. Esta pode ser entendida como sinônimo da criação criada pela Resolução CFM n° 2.013/2013, ato de generosidade e caridade para com aquela que não pode gestar.

3 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

A ordem jurídica brasileira não admite a discriminação de pessoas, seja em razão do sexo (homem/mulher), seja em razão da orientação sexual. A Constituição Federal tem a fraternidade e a solidariedade como bases, portanto não coaduna com o preconceito. Por outro lado exalta o pluralismo, não só campo político, mas principalmente social e cultural.

O princípio da liberdade informa a ordem constitucional brasileira, de modo que a prerrogativa da liberdade integra o rol dos direitos fundamentais do indivíduo. A manifestação da sexualidade é pessoal e não admite invasão, ainda que do Estado, quanto mais do particular.

A Constituição Federal de 1988 concebe a família como base da sociedade e por isso lhe confere a proteção do Estado. Esta proteção é direcionada à instituição familiar, ao grupamento doméstico reunido para autopromoção e autoproteção. A proteção não distingue a família formal ou a informal, e menos ainda se a formação é hetero ou homoafetiva. Não há uma limitação do conceito de núcleo familiar, não exige requisitos de registros públicos, celebração religiosa.

O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar traduz a aplicação mais enfática dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Interpretar a família de maneira reducionista implica em interferir na intimidade e na vida privada dos indivíduos. Não se poderia alcançar o bem estar preconizados já no preâmbulo da Constituição Federal sem resguardar a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Resolução CFM n° 2.013/2013 veio apenas atender a princípios que já vigoram no Direito Brasileiro.

4 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A gestação de substituição para casais homoafetivos tem um precedente de peso, qual seja a possibilidade do casal homoafetivo adotar uma criança.

A adoção de uma criança por um casal homoafetivo representa uma situação mais atípica do que a gestação de substituição para o mesmo casal, visto que, no caso da gestação de substituição, o casal homoafetivo é ancestral biológico da criança, enquanto na adoção não há qualquer laço anterior. Por isso é possível dizer que, no presente caso, a adoção é o mais, e a gestação de substituição é o menos, pois nesta hipótese a criança é descendente biológica do par homoafetivo, o qual utilizará apenas de um útero emprestado. Portanto, quem pode o mais (adotar) pode o menor (gestação de substituição).

A adoção por casais homoafetivos tem as mesmas justificações de fato e de direito que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Na verdade, o direito à adoção conjunta é uma simples decorrência de uma condição anterior, ou seja, se o relacionamento é reconhecido como união estável ou casamento, surge o direito à adoção conjunta de uma criança.

A partir do momento que o País realiza a emancipação de um grupo de pessoas a determinado *status*, deverá adequar sua legislação a esta nova realidade, pois tais indivíduos passam a exercer direitos que antes lhe eram estranhos. A adoção por casal homoafetivo é uma consequência do reconhecimento desse casal como entidade familiar.

O Superior Tribunal de Justiça é a principal referência no que se refere à adoção por casais homoafetivos, tal como se depreende do trecho da decisão abaixo:

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais

também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012).

5 A GRAVIDEZ EM SUBSTITUIÇÃO PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

Sob a vigência da Resolução CFM nº 1.957/2010, os casais homoafetivos tinham o direito de usufruir dos benefícios da reprodução assistida, o que se depreendia do texto do seu anexo Único, Capítulo II – Pacientes das Técnicas de RA:

1 – *Todas as pessoas capazes*, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo, de acordo com a legislação vigente.

Foi um considerável avanço em relação à sua predecessora, a Resolução CFM nº 1.358/92, que, de qualquer forma, atendeu por 18 anos.

A Resolução CFM nº 2.013/2013 veio dissipar qualquer dúvida que alguém ainda pudesse ter sobre o direito de qualquer pessoa ao procedimento da gestação de substituição ao prever no Anexo Único, Capítulo VII – Sobre a Gestação de Substituição (Doação Temporária do Útero):

As clínicas, centros ou serviços de reprodução humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou *em caso de união homoafetiva*.

Portanto, tal qual qualquer casal, aqueles que vivem em união homoafetiva podem buscar a gestação em substituição para alcançar o sonho da paternidade/maternidade.

O preâmbulo da Resolução CFM n° 2.013/2013 traz o fundamento jurídico de seu pioneirismo:

Considerando que o pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 5.5.2011, reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva (*ADI 4.277* e *ADPF 132*);

Foi lavrado um único acórdão para as duas ações, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, cuja transcrição é a seguinte:

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

Estes, portanto, os fundamentos jurídicos para a existência de uma cláusula expressa na Resolução CFM n° 2.013/13 contemplando o direito dos casais homoafetivos à gestação de substituição.

5.1 DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Em qualquer das situações abordadas, seja na adoção, seja na gestação de substituição, a criança não pode ser mero instrumento de satisfação ou realização dos adultos. Analisar o “interesse da criança” não significa, necessariamente, ouvir e considerar a sua opinião, que aliás, na maioria das vezes, não tem como ser expressada. O interesse da criança está no conjunto de circunstâncias que irão envolver a família na qual ela irá ingressar.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil as conquistas que vários documentos internacionais haviam criado. Tais conquistas se resumem na Doutrina da Proteção Integral, através da qual, em qualquer circunstância (doméstica, administrativa ou judicial), o melhor interesse da criança deve prevalecer. Nos termos da Constituição tem-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse controle das reais vantagens para a criança que será introduzida na família deve ser feito pelo Judiciário no momento de deferir o pedido de adoção (e tem sido feito).

A Resolução CFM n° 2.013/2013 também permite um controle por parte do médico, pois, este não está obrigado a realizar o procedimento quando perceber que a conduta do casal não demonstra aptidão para a paternidade/maternidade. A recusa do médico aos procedimentos previstos na resolução é legítima e amparada no seu próprio texto:

II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre a mesma, de acordo com a legislação vigente.

2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico.

Portanto, em todas as oportunidades possíveis, os profissionais devem resguardar o maior interesse da criança, pautando sempre por uma inserção familiar que possa lhe conferir uma condição afetiva, moral, educacional condizente com o mínimo necessário para lhe garantir um desenvolvimento sadio.

A dignidade da criança envolvida, ou que será envolvida, no procedimento, precisa ser protegida, e nisto reside a legitimidade de todo o progresso científico – colocar as pessoas em condições de vida melhores que as atuais.

CONCLUSÃO

A gestação de substituição, assim como a reprodução assistida em geral, representa um progresso louvável da ciência e da humanidade. A cada dia mais pessoas conseguem realizar o sonho da maternidade/paternidade com o auxílio das técnicas que combatem a infertilidade. Porém, uma constatação é inevitável, qual seja, a regulamentação existente sobre o assunto é frágil. Uma norma como a Resolução CFM nº 2.013/2013 que subsiste como único regulamento para um procedimento tão singular como a gestação de substituição precisa de maior embasamento, devendo ser elaborada mediante um olhar interdisciplinar e não apenas sob o ponto de vista da medicina. A norma precisa prever ou tentar antever os desdobramentos de suas disposições. A norma deve servir para prevenir ou solucionar os conflitos, evitando ao máximo a abertura de frestas para outros conflitos.

A prática da barriga de aluguel restou condenada pela Resolução CFM nº 2.013/2013 porque a disposição do próprio corpo é proibida pelo Código Civil, sendo admitida apenas para fins terapêuticos. Além do mais, o comércio de órgãos humanos é tipificado como crime pela Lei de Transplantes, nº 9.434/97. A voluntariedade, a generosidade e a solidariedade devem ser as marcas da gestação de substituição, algo que tende a se afastar o mínimo possível da natureza humana.

Por fim, a possibilidade de gestação de substituição para os casais homoafetivos de maneira expressa na Resolução CFM nº 2.013/2013 procurou harmonizar a prática dos consultórios e clínicas aos novos arranjos familiares. Com a publicação dos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em 2011, coube ao Conselho Federal de Medicina não excluir o casal homoafetivo de um procedimento que foi concebido para atender à família, seja qual for à sua formação. As dúvidas e questionamentos advindos desta recente regulamentação são naturais e serão enfrentadas a seu tempo, não podendo ofuscar a contribuição que se colhe do trabalho realizado até aqui.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.013 de 16.4.2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas a presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. D.O.U. de 9.5.2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988, D.O.U., p. 1.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10.1.2002 – Institui o Código Civil. D.O.U. de 11.1.2002, p. 1.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4.2.1997 - Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. D.O.U., 5.2.1997, p. 2191.

Entenda as novas regras de reprodução assistida. G1. São Paulo, 2013. Disponível em: <www.globo.com> Acesso em: 29 out 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2011.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Reprodução Assistida. Centro de Bioética CREMESP. São Paulo, 2010. Disponível em: <www.bioetica.org.br> Acesso em: 29 out 2013.

Reprodução Assistida. Enciclopédia e Dicionários INFOPÉDIA. Porto Editora, Porto/PT, 2003. Disponível em: <www.infopedia.pt/\$reproducao-assistida> Acesso em: 29 out 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26ª ed., Malheiros, São Paulo, 2005.